



P A R E C E R

176/2026-BO

PROCESSO Nº 089/2026
DISPENSA 021/2026
ASSUNTO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RE-
FORMA DE MÓVEIS - TAPEÇARIA.
INTERESSADO - Diretoria de Governo

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. DISPENSA - CONTRATA-
ÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE
MÓVEIS - TAPEÇARIA - LEI Nº 14.133, DE
1º DE ABRIL DE 2021, COM SUAS ALTERA-
ÇÕES. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDI-
MENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS
E/OU RECOMENDAÇÕES.*

R E L A T Ó R I O

Trata o presente expediente de processo adminis-
trativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
DE REFORMA DE MÓVEIS - TAPEÇARIA**, mediante licitação pú-
blica, na modalidade de Dispensa, conforme justificativa e especifi-
cações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

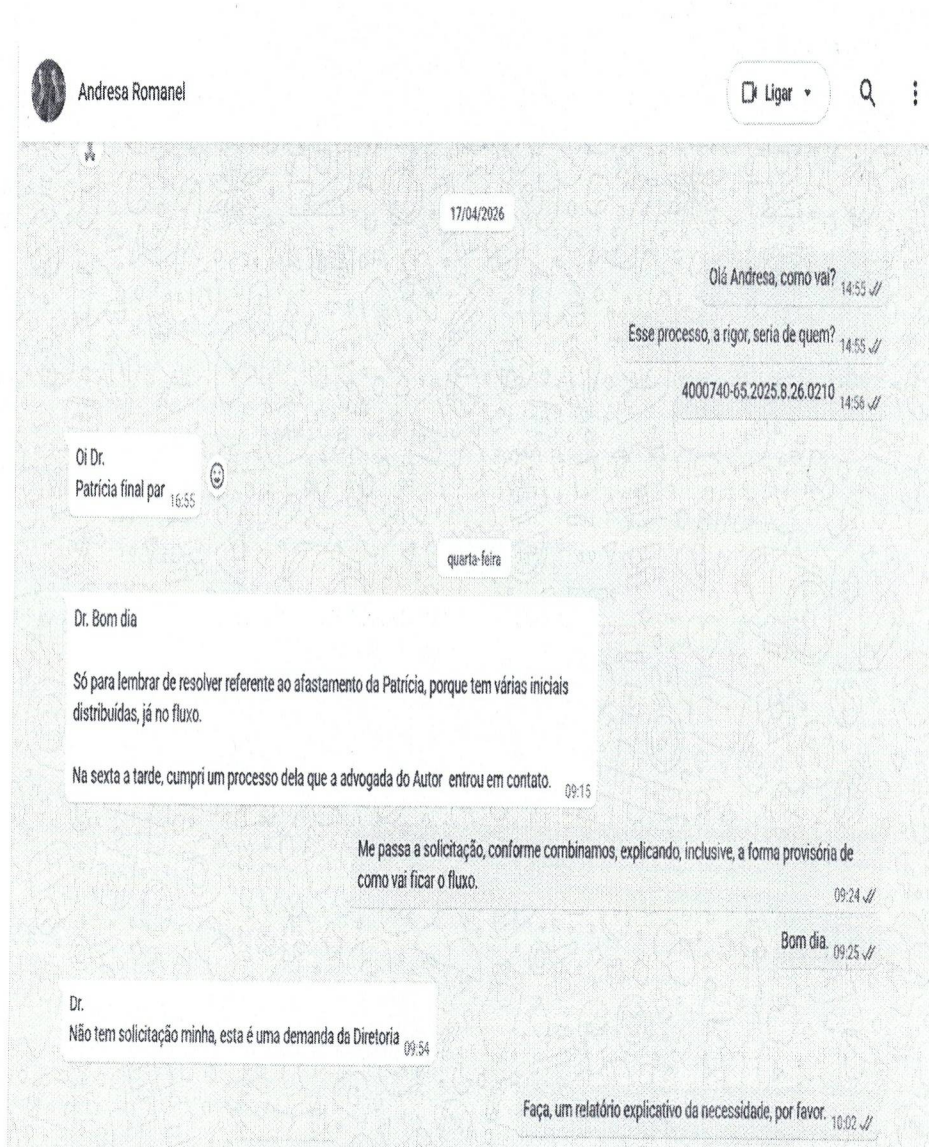
Já de antemão, sem qualquer perspectiva, com o
cenário estabilizado e antes de qualquer coisa, damos conta de que



- diante do desfalque e a precariedade de recursos humanos na D. Procuradoria do Município - estamos nos valendo, nesta oportunidade, do Decreto nº 7360/2025, conforme, aliás, constou na certidão de fls. 67, retro.

Dificuldade retratada pelas próprias Procuradoras.

Veja:

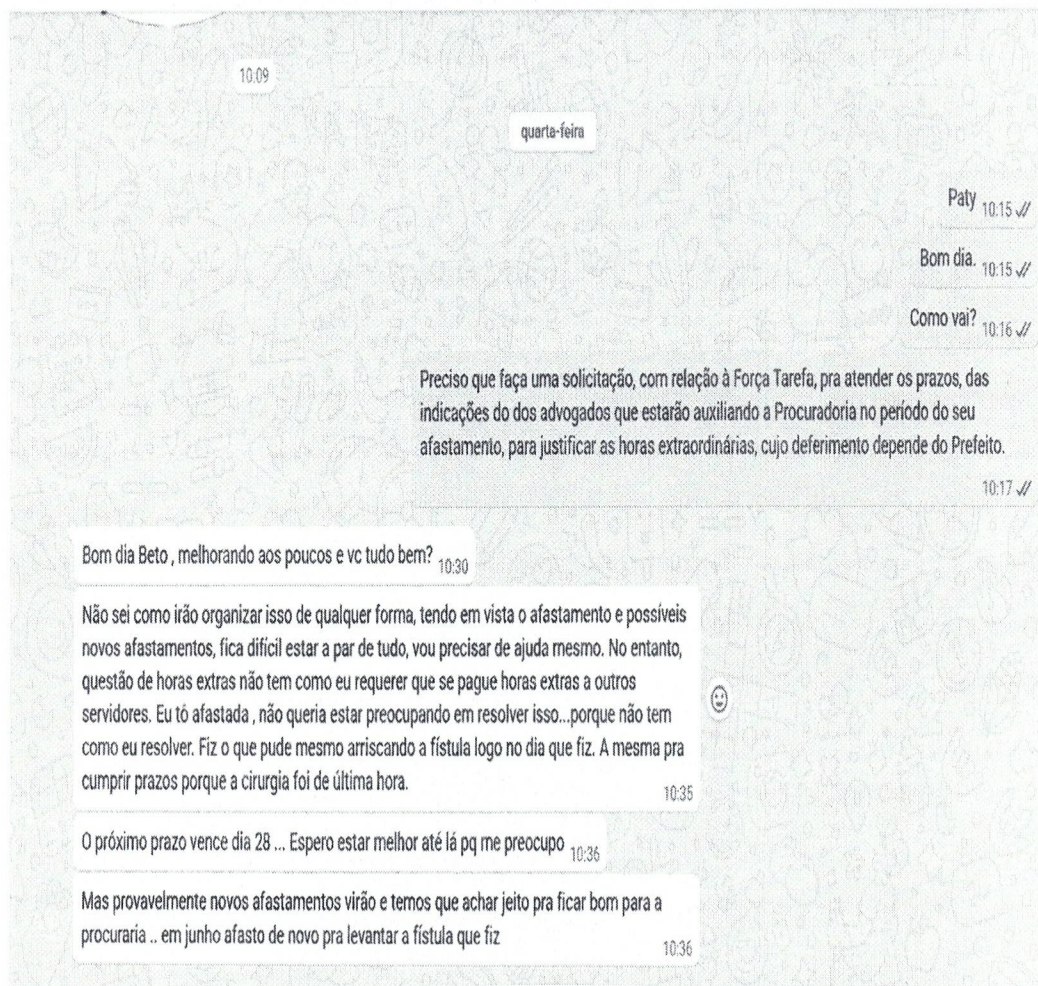


De Andresa Ferreira Santos Romanelli – 22.04.2026



Dr Patrícia JUD

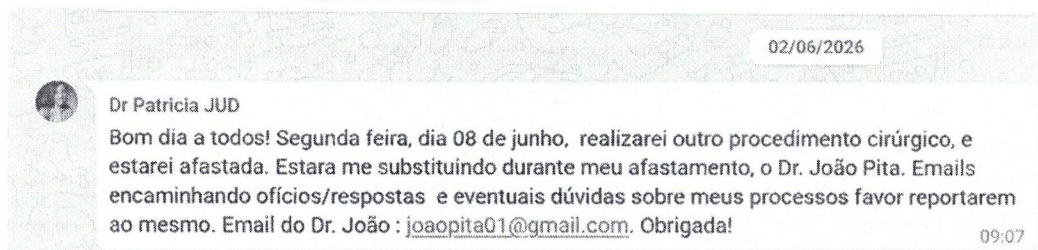
Ligar ▾



De Patrícia de Freitas Barbosa – 22.04.2026

Hoje, debilitada, para atender seu fluxo, a Procuradora Patrícia conta com auxílio jurídico nos seus quefazeres. E, pelo diagnóstico, assim prosseguirá por um bom período. Mas, com fé em Deus, oremos para que tudo caminhe bem. Amém.

Destacamos:



De Patrícia de Freitas Barbosa – 02.06.2026





No mais, passamos a manusear o acervo e verificamos que os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- Fls. 5/14 - Termo de Referência;
- Fls. 35 - Quadro de Cotações;
- Fls. 38/39 - Justificativa;
- Fls. 40 - Autorização de Processamento;
- Fls. 41/44 - Portaria Designando Servidores Municipais para atuarem como Agentes de Contratação, Pregoeiros e/ou Membros da Comissão de Contratação;

e, ainda,

- Fls. 45 - Nomeação de Gestor e Fiscal.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O estudo em cotejo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de



direito levados em consideração na análise jurídica;”.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Veja:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. De outro lado, cabe esclarecer



que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Minuta de Termo de Contrato - Desnecessidade

A Minuta do Contrato, no presente caso se mostra desnecessária, conforme artigo 62, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, já que se trata de serviços com entrega imediata, sem obrigações futuras.

Publicidade do Termo do Contrato

O fato de não se mostrar necessária a análise do Termo de Contrato, verdade é que isso não elimina a exigência de um processo administrativo que justifique a contratação, nem o dever de publicidade dos atos, reforçando os princípios da transparência e do controle.

Por esta razão é que destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor dos atos



procedimentais no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os artigos 54, *caput* e §1º, e artigo 94, da Lei nº 14.133/2021.

Lembramos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o feito e seus anexos, conforme determina o artigo 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Orações para Patrícia.

É como nos posicionamos.

À consideração superior.

Guairá, 22 de junho de 2026.

Adalberto Omoto

Diretor de Justiça e Segurança Pública